



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0299983-0 (CNJ:.2999831-51.2010.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Gabriel Afonso Marchesi Lopes
Réu: Diretorio Central dos Estudantes da Univ. Federal do Rio Grande do Sul
Beliza Stasinski Lopes
Rodolfo Romcy Mohr Langhaz
Sergio Renato Ortiz Menna

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Zaffari Lacerda
Data: 19/06/2012

Vistos etc.

GABRIEL AFONSO MARCHESI LOPES, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente *AÇÃO ORDINÁRIA*, em face de **DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, BELIZA STASINSKI LOPES, RODOLFO ROMCY MOHR LANGHAZ e SERGIO RENATO ORTIZ MENNA**, igualmente qualificados. Aduziu, em síntese, que nas eleições do DCE da UFRGS, por meio de panfletos da chapa e do jornal do Diretório, recebeu injuriosas afirmações a seu respeito. Disse que o caracterizaram como alvo de investigação por disseminação do anti-semitismo e ligações com grupos nazistas. Teceu considerações acerca do seu direito de ser indenizado moralmente face às difamações sofridas. Requereu a procedência da demanda, condenando as rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Pugnou pela concessão do beneplácito da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 07/76).

Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 79/82 e 85).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, os réus foram citados, e ofereceram contestação (fls. 103/114). Preliminarmente, alegaram a incidência de prescrição trienal, bem como a incompetência do juízo em razão da conexão havida com o processo nº 5027906.19.2010.404.7100/RS, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de Porto Alegre/RS. Asseveraram a ilegitimidade



passiva de Beliza e Sérgio, na medida em que não haveria qualquer relação dos réus com os fatos narrados na exordial. No mérito, destacaram que nenhuma reportagem veiculada no panfleto é de autoria de qualquer membro ou pessoa contratada para tanto pelos réus, e disseram apenas ter colacionado notícias de outros meios de comunicação, devidamente apontados. Alegaram não terem lançado nenhuma ofensa ao autor, não havendo qualquer bem jurídico lesado, e discorreram a respeito da liberdade de expressão, colacionando jurisprudência a respeito do tema. Ao final, pugnaram pela improcedência da demanda, e juntaram documentos (fls. 115/152).

Instado, o autor apresentou réplica (fls. 154/156).

Oportunizada a produção de provas, a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal do autor e, este, silenciou (certidão fl. 160).

Designada audiência de instrução e julgamento e realizado o ato (fls. 170/172), as partes apresentaram memoriais.

Intimados, os corréus Beliza, Rodolfo e Sérgio juntaram aos autos comprovantes de rendimentos (fls. 187/195).

Nada mais tendo sido requerido e vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de apreciar Ação Ordinária ajuizada por Gabriel Afonso Marchesi Lopes em face de Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Beliza Stasinski, Rodolfo Romcy Mohr Langhaz e Sergio Renato Ortiz Menna.



Pretende a parte autora, o provimento jurisdicional, com o fito de ver os demandados condenados ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de divulgação de informações supostamente injuriosas contra o demandante.

Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição trienal arguida pela parte demandada, porquanto aplicável à espécie as disposições contidas no artigo 202, inciso I, do Código Civil c/c artigo 219, §1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

[...]

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

[...]

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Note-se que os fatos narrados na inicial se deram no início do mês de novembro de 2007, tendo o autor precisado a data de 14 de novembro de 2007 como o dia exato em que teria tomado conhecimento dos fatos divulgados contra si.

Nesse passo, o prazo prescricional findaria em 14 de novembro de 2010, tendo o autor manejado a presente demanda na data de 12 de novembro de 2010. Ademais, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Civil, a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, ordem essa que fora expedida nos autos em 01 de abril de 2011 (fl. 94), quando, em tese, já teria transcorrido o prazo prescricional.

Todavia, aplicando-se ao caso em tela as disposições do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil, e tendo havido a citação válida dos demandados, a interrupção da prescrição deverá retroagir à data da propositura da ação, de



modo que resta afastada a preliminar arguida pelos demandados.

Igualmente, vai afastada a preliminar de incompetência do juízo em razão da conexão deste feito ao processo nº 5027906.19.2010.404.7100/RS, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de Porto Alegre/RS, na medida em que aquele feito tem por objeto a condenação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da demora na apuração e instauração do procedimento disciplinar acadêmico alusivo aos fatos narrados pelo autor, já tendo havido, inclusive, a prolação de sentença naquela demanda, julgando improcedente a pretensão do autor. É o que se depreende da consulta realizada ao *site* a Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Beliza, Rodolfo e Sérgio Menna, entendo que deva ser afastada, uma vez que sendo estes coordenadores da Chapa 1, responsável pela veiculação dos informativos que divulgaram notas a respeito do autor, devem permanecer na lide que analisa a possível ocorrência de dano moral decorrente da referida divulgação.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito, para o fim de julgar improcedente o feito.

Isso porque, ao analisar os informativos veiculados pelos réus no *campus* da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, denota-se que inexistente qualquer juízo de valor emitido pelo editor responsável pela matéria.

O que de fato ocorre, é a narrativa alusiva a investigação deflagrada pela Polícia Civil, bem como referente à sindicância instaurada pela UFGRS, nos idos de 2005, as quais apuraram a existência de envolvimento do autor com grupos racistas, e ainda, o financiamento de entidades fascistas com valores oriundos do Diretório Acadêmico. Note-se que ao longo da reportagem, os responsáveis pela edição do informativo referem-se ao autor como investigado e nunca como acusado.



Ademais, as informações divulgadas foram extraídas de reportagens veiculadas pelo Jornal Zero Hora e Folha de São Paulo, as quais foram veiculadas nos idos do ano de 2005, oportunidade em que ocorridos os fatos.

Como já mencionado alhures, da simples visualização das reportagens veiculadas nos informativos confeccionados pelos demandados, verifica-se que não houve abuso no exercício da liberdade de expressão, na medida em que os requeridos apenas relataram os fatos de forma imparcial, informando aos leitores acerca da operação realizada pela Polícia Civil, em tempos passados.

Repito, no caso em testilha, entendo não ter se configurado qualquer abuso, restringindo-se os réus, dentro dos limites de seu direito de informar, à narrativa dos fatos. Daí por que, incorrendo a prática de ato ilícito, não se configura o dano moral pretendido pelo demandante.

Importante ressaltar, no ponto, que a liberdade de comunicação é direito constitucionalmente protegido (art. 5º, inciso IX da Constituição Federal), independentemente de censura ou licença. Da mesma forma, igualmente constitui princípio fundamental a preservação da dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III, CF/88), e a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem dos indivíduos (art.5º, X, CF/88).

Nesse passo, o conflito entre dois direitos constitucionais deve ser resolvido sopesando-se qual, em razão das circunstâncias do caso concreto, deve prevalecer, mediante critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em apreço, a mera divulgação de fatos que estiveram sob investigação da Polícia Civil não enseja violação ao direito de proteção à honra e imagem de pessoa do autor, pois os documentos acostados aos autos dão conta de que a investigação efetivamente existiu, fato esse inclusive confirmado pelo demandante, quando da oitiva de seu depoimento pessoal.

Quanto ao tema, oportuna a transcrição da doutrina de Rui Stoco, na



obra Tratado de Responsabilidade Civil, *in verbis*:

A divulgação de fatos verdadeiros como mera representação e projeção do ocorrido no mundo físico e no plano material, através dos meios atualmente à disposição – tais como jornal, revista, televisão, rádio e Internet – como mero repasse de informações obtidas e transmitidas de forma lícita, fiel e assisada, não comporta discepção, nem se traduz em abuso ou excesso.

(...)

Até mesmo a notícia verdadeira sobre a prisão e o indiciamento de alguém em inquérito policial, ou que esteja sendo objeto de investigação através do Ministério Público ou de Comissão Parlamentar ou, ainda, acusado formalmente em ação penal é legítima e possível

(...)

É certo que uma notícia dessa natureza pode causar constrangimento. Contudo, se divulgada adequadamente, com fidelidade e despida de adjetivação, juízo de valor, acréscimos ou sensacionalismo, nenhum agravo poderá ser invocado.¹

No mesmo sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do RS, ao apreciar casos análogos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. A publicação em jornal, a respeito de ocorrência policial envolvendo o autor-apelante, não causou ofensa à honra do demandante. [...] **Em tal caso, não se vê prática de ilícito pela empresa jornalística, e, por via de consequência, não há danos morais a indenizar.** NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70008824674, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 21/06/2006)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO DO JOCKEY CLUB DE VACARIA. [...]. Não configura ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral, a publicação de matéria que se limitou a fazer críticas à diretoria do Jockey Club de Vacaria, apontando irregularidades e insatisfação, sem qualquer ofensa à honra do autor. Situação em que o demandante, médico veterinário, foi mencionado na matéria, na condição de Vice-Presidente da Comissão de Corridas do Jockey Club. Prova testemunhal reveladora do bom conceito profissional do autor, mesmo depois da publicação. **Atuação do jornal réu dentro dos***

¹STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed., Editora RT: São Paulo, 2001, p. 11448/1449.



limites do direito de informar, assegurados pelos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal, bem como pela Lei de Imprensa. Litigância de má-fé desacolhida. Apelação do réu conhecida e provida, restando prejudicado o apelo do autor. (Apelação Cível Nº 70013167481, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/02/2006)

Destarte, não tendo havido qualquer emissão de juízo de valor nas matérias publicadas nos informativos veiculados pelos réus, não vislumbro os requisitos necessários à condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, afasto as preliminares, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a Ação Ordinária ajuizada por GABRIEL AFONSO MARCHESI LOPES em face de DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, BELIZA STASINSKI LOPES, RODOLFO MOHR e SÉRGIO MENNA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arca o autor com o pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da demandada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o trabalho desenvolvido, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, de tudo por ora dispensado ante a gratuidade deferida nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de junho de 2012.

Fabiana Zaffari Lacerda,
Juíza de Direito